



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 49/91 Reautuado em 22-05-98 Ap. Protoc. SE nº 709/98
INTERESSADA : Fundação Santo André
Ementa Original

Autorização de Funcionamento

ASSUNTO : Autorização de uso de prédio contíguo
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº 436/98 CEM Aprovado em 30-07-98

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Em Ofício datado de 24-03-98, protocolado neste Colegiado em 22-05-98, a Dirigente Regional de Ensino da 1ª DE de Santo André comunica a autorização de uso de prédio contíguo, concedida por Portaria de 18-02-98, publicada no D.O.E. de 20-02-98, à Escola de 2º grau Fundação Santo André, localizada na Av. Príncipe de Gales, 821.

1.2 APRECIÇÃO

A Fundação Santo André foi criada pela Lei Municipal nº 1.840, de 19-06-62.

Tratando-se de instituição citada por lei específica, a autorização de funcionamento compete a este Colegiado, nos termos do Parágrafo único do artigo 3º da Deliberação CEE nº 26/86, conforme, aliás, já alertado no Parecer CEE nº 335/91, cuja interessada é a própria Fundação Santo André.

Tendo em vista a irregularidade cometida, entende-se, deva o CEE convalidar, em caráter excepcional, a Portaria da 1ª DE de Santo André, de 18-02-98, publicada no D.O.E. de 20-02-98, em conformidade com os Pareceres CEE nºs 335/91 e 1.480/92, entre outros, que trataram do mesmo assunto e nos termos da Indicação CEE nº 02/95.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, convalida-se, em caráter excepcional, a Portaria da 1ª Delegacia de Ensino de Santo André, de 18-02-98, que autorizou funcionamento de curso em prédio contíguo, da Fundação Santo André, regularizando-se assim, os atos escolares praticados.

São Paulo, 15 de julho de 1998

***a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator***

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO MÉDIO adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Francisco Aparecido Cordão, Heraldo Marelím Vianna, Nacim Walter Chieco e Sylvia Figueiredo Gouvêa “Ad Hoc”.

Sala da Câmara de Ensino Médio, em 29 de julho de 1998.

***a) Cons Heraldo Marelím Vianna
Presidente nos termos do
art. 13 § 3ª do Regimento CEE***

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Ensino Médio, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 30 de julho de 1998.

BERNARDETE ANGELINA GATTI
Presidente